Em 24/10/18
Secretaria Legislativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PR 63 /2018, DE 2018

(Autoria: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a situação funcional de servidor requisitado para gabinete de Deputado ou liderança de partido ou bloco parlamentar.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art. 1º A requisição de que trata o art. 21, II, da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, pode ser com ou sem cargo em comissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa (Lei 4.342, de 29/6/2009), permite a lotação provisória de servidor efetivo nos termos seguintes:

> **Art. 20.** O servidor, ao entrar em exercício na CLDF, será investido em cargo de provimento efetivo previsto no quadro de pessoal da CLDF e sua lotação poderá ser alterada conforme as seguintes alternativas:
>
> .....
>
> III – lotação provisória, que consiste no exercício, em caráter transitório, do servidor em unidade organizacional distinta de sua lotação de origem, sem que haja o respectivo cargo vago na unidade organizacional de destino.
>
> § 1º O pedido de retorno do servidor pela chefia da unidade organizacional de origem é prioritário, desde que cumprido o período mínimo de um ano na unidade de lotação provisória.
>
> § 2º A Mesa Diretora expedirá ato regulamentando a alteração de lotação, a alteração do quadro de pessoal e a lotação provisória, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei.

Ao tratar da cessão de servidores efetivos, a mesma Lei assim dispôs:

> **Art. 21.** Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a cessão de servidores efetivos:
>
> I – a cessão para a administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios e para empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal poderá ocorrer apenas com ônus para o órgão cessionário, observadas as exceções previstas em lei;

Setor Protocolo Legislati
PR Nº 63 / 2018
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 23/10/18 às 16:20
Assinatura
Matrícula

II – cada gabinete parlamentar e cada liderança de partido ou bloco da Câmara Legislativa poderá requisitar, no máximo, dois servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo distintos, do quadro de pessoal da CLDF;

III – em qualquer caso, o servidor somente será cedido para ocupar cargo em comissão;

IV – a cessão depende de autorização do Presidente da CLDF;

V – a cessão fica submetida à renovação anual, observada a legislação vigente.

A interpretação que vem sendo dada a esses dispositivos é a de que o servidor efetivo não pode ter lotação provisória em gabinete parlamentar ou liderança partidária, o que não parece ser o mais adequado, tendo em vista a diferença entre os dois institutos.

A cessão de servidor, conforme definição advinda do texto da Lei Complementar nº 840, de 11/12/2011 (art. 152), é sempre de um órgão para outro, pois não há cessão interna. Logo, parece que o inciso III do art. 21 retrotranscrito deve ser entendido como condição para ceder servidor para fora da Câmara Legislativa.

Em relação ao inciso II do art. 21 também há pouco transcrito, deve-se entender que, em cada gabinete parlamentar ou liderança partidária, só é possível dois servidores efetivos da CLDF, pertencentes a categorias diferentes, seja para exercer cargo em comissão, seja para lotação provisória.

O termo *requisição*, embora também não seja o mais apropriado, é usado desde a Resolução nº 1/1991 (arts. 4º e 6º) para designar a liberdade de escolha do Deputado na composição de seu Gabinete. E, entre os chamados servidores requisitados, subentendem-se incluídos os servidores efetivos da CLDF.

Por outro lado, a disciplina para a lotação provisória é em relação às unidades organizacionais da Casa, nas quais são incluídos os gabinetes parlamentares e as lideranças partidárias.

Quanto à espécie de proposição escolhida – projeto de resolução – para interpretar a Lei, entendemos que ela é a mais adequada, pois a lotação de servidor, ainda que esteja momentaneamente disciplinada no plano de carreira, é matéria inserta nos serviços administrativos da Casa, para os quais a CLDF tem competência privativa (LODF, art. 60, II). Por se tratar de matéria de interesse interno, deve ser disciplinada por projeto de resolução (RICLDF, art. 141, parágrafo único).

Diante disso, espera-se a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018

Deputado CHICO VIGILANTE
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 63 / 2018
Folha Nº 04 VERSO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Resolução nº 63/18** que "Dispõe sobre a situação funcional de servidor requisitado para gabinete de Deputado ou liderança de partido ou bloco parlamentar".

Autoria: Deputado (a) Chico Vigilante Lula da Silva (PT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise mérito na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, IV) de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 24/10/18

Setor Protocolo Legislativo Nº 63 / 2018 Folha Nº 02

Setor Protocolo Legislativo Nº / Folha Nº

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial